SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239155 - SP (2025/0397524-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		MARCIO KOJI OYA - SP165374
AGRAVADO	:	TECMON SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
OUTRO NOME	:	TECMON MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADA	:	VILDETE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP504920

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO/FATURAMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática proferida em recurso especial, que negara provimento ao apelo extremo fundado no art. 105, III, "a", da CF, oriundo de execução em que se discutiu penhora de crédito da executada, correspondente a parte de seu faturamento, com redução do percentual de constrição para 30% do crédito contratado.
2. *Fato relevante*. No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça estadual manteve a penhora de crédito (art. 835, X, do CPC), apenas reduzindo o percentual por entender que a penhora da totalidade do crédito poderia comprometer a continuidade das atividades empresariais da executada, fixando a constrição em 30% do crédito, parte do faturamento da empresa.
3. *Fundamentos do recurso especial e decisão monocrática*. No recurso especial, a recorrente alegou: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025, do CPC); (ii) nulidade por cerceamento de defesa, diante da oposição ao julgamento virtual e da vedação de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC); (iii) violação aos arts. 4º, 789 e 835, I e § 1º, do CPC, sustentando prioridade da penhora em dinheiro e impossibilidade de limitação da constrição a 30%; e (iv) pedido de efeito suspensivo ao recurso especial (art. 1.029, § 5º, III, do CPC). A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, o que motivou o presente agravo interno, em que a agravante apenas reiterou as teses antes deduzidas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de negativa de prestação jurisdicional ou de omissão relevante, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025, do CPC; (ii) saber se a realização de julgamento virtual, apesar

Documento eletrônico VDA59408885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cf01f178-9757-4b44-a38e-ab9aa431ff58

da oposição da parte e da vedação de sustentação oral em agravo de instrumento (art. 937, VIII, do CPC), gera nulidade por cerceamento de defesa ou por ausência de despacho de memoriais; e (iii) saber se é legítima, à luz dos arts. 4º, 789, 797, 805 e 835, I, § 1º, e X, do CPC, a manutenção da penhora sobre crédito da executada, equiparado a faturamento, limitada a 30% do crédito indicado, bem como se o reexame desse percentual é compatível com a via do recurso especial, em face das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão do Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, todas as questões relevantes suscitadas, incluindo a oposição ao julgamento virtual, a alegada ausência de prejuízo, a natureza e a extensão da constrição, a redução do percentual da penhora para resguardar a continuidade das atividades empresariais e a inexistência de vícios integrativos, de modo que não se caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC nem negativa de prestação jurisdicional, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação.
6. A Corte de origem assentou a ausência de justa motivação para afastar o julgamento virtual e a inexistência de prejuízo ao direito de defesa, destacando que a controvérsia dizia respeito à análise de documentação já constante dos autos e que os arts. 937, VIII, do CPC, e 146, § 4º, do RITJSP vedam a sustentação oral na hipótese, em conformidade com a jurisprudência do STJ segundo a qual não existe, no ordenamento vigente, direito subjetivo a julgamento presencial, nem a mera oposição ao julgamento virtual gera nulidade ou cerceamento de defesa.
7. A penhora de crédito da executada, correspondente a parte de seu faturamento, encontra respaldo no art. 835, X, do CPC, sendo que a gradação legal dos bens penhoráveis tem caráter preferencial e não absoluto, podendo ser flexibilizada de acordo com as particularidades do caso concreto, desde que observados os interesses do credor (art. 797 do CPC) e o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), o qual exige indicação de outros meios igualmente eficazes e menos gravosos, o que não ocorreu.
8. A conclusão do Tribunal de origem de que a penhora da totalidade do crédito contratado seria excessiva e poderia comprometer a continuidade das atividades empresariais, impondo a redução da constrição para 30% do crédito indicado, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que a revisão desse entendimento, com vistas a restabelecer a penhora integral, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ quanto (i) à inexistência de nulidade apenas pela realização de julgamento virtual, ainda que haja oposição da parte; (ii) à natureza preferencial, e não absoluta, da gradação do art. 835 do CPC; e (iii) ao caráter excepcional da penhora de faturamento, cuja adequação percentual é questão fático-probatória, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ e não há espaço para reforma do julgado pela via estreita do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cf01f178-9757-4b44-a38e-ab9aa431ff58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239155 - SP (2025/0397524-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		MARCIO KOJI OYA - SP165374
AGRAVADO	:	TECMON SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
OUTRO NOME	:	TECMON MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	VILDETE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP504920

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO/FATURAMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática proferida em recurso especial, que negara provimento ao apelo extremo fundado no art. 105, III, "a", da CF, oriundo de execução em que se discutiu penhora de crédito da executada, correspondente a parte de seu faturamento, com redução do percentual de constrição para 30% do crédito contratado.

2. *Fato relevante*. No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça estadual manteve a penhora de crédito (art. 835, X, do CPC), apenas reduzindo o percentual por entender que a penhora da totalidade do crédito poderia comprometer a continuidade das atividades empresariais da executada, fixando a constrição em 30% do crédito, parte do faturamento da empresa.

3. *Fundamentos do recurso especial e decisão monocrática*. No recurso especial, a recorrente alegou: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025, do CPC); (ii) nulidade por cerceamento de defesa, diante da oposição ao julgamento virtual e da vedação de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC); (iii) violação aos arts. 4º, 789 e 835, I e § 1º, do CPC, sustentando prioridade da penhora em dinheiro e impossibilidade de limitação da constrição a 30%; e (iv) pedido de efeito suspensivo ao recurso especial (art. 1.029, § 5º, III, do CPC). A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, o que motivou o presente agravo interno, em que a agravante apenas reiterou as teses antes deduzidas.

Documento eletrônico VDA59047860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:37
Código de Controle do Documento: 1c67af99-2768-443c-aa42-34bdabb89630

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de negativa de prestação jurisdicional ou de omissão relevante, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025, do CPC; (ii) saber se a realização de julgamento virtual, apesar da oposição da parte e da vedação de sustentação oral em agravo de instrumento (art. 937, VIII, do CPC), gera nulidade por cerceamento de defesa ou por ausência de despacho de memoriais; e (iii) saber se é legítima, à luz dos arts. 4º, 789, 797, 805 e 835, I, § 1º, e X, do CPC, a manutenção da penhora sobre crédito da executada, equiparado a faturamento, limitada a 30% do crédito indicado, bem como se o reexame desse percentual é compatível com a via do recurso especial, em face das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão do Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, todas as questões relevantes suscitadas, incluindo a oposição ao julgamento virtual, a alegada ausência de prejuízo, a natureza e a extensão da constrição, a redução do percentual da penhora para resguardar a continuidade das atividades empresariais e a inexistência de vícios integrativos, de modo que não se caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC nem negativa de prestação jurisdicional, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação.

6. A Corte de origem assentou a ausência de justa motivação para afastar o julgamento virtual e a inexistência de prejuízo ao direito de defesa, destacando que a controvérsia dizia respeito à análise de documentação já constante dos autos e que os arts. 937, VIII, do CPC, e 146, § 4º, do RITJSP vedam a sustentação oral na hipótese, em conformidade com a jurisprudência do STJ segundo a qual não existe, no ordenamento vigente, direito subjetivo a julgamento presencial, nem a mera oposição ao julgamento virtual gera nulidade ou cerceamento de defesa.

7. A penhora de crédito da executada, correspondente a parte de seu faturamento, encontra respaldo no art. 835, X, do CPC, sendo que a gradação legal dos bens penhoráveis tem caráter preferencial e não absoluto, podendo ser flexibilizada de acordo com as particularidades do caso concreto, desde que observados os interesses do credor (art. 797 do CPC) e o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), o qual exige indicação de outros meios igualmente eficazes e menos gravosos, o que não ocorreu.

8. A conclusão do Tribunal de origem de que a penhora da totalidade do crédito contratado seria excessiva e poderia comprometer a continuidade das atividades empresariais, impondo a redução da constrição para 30% do crédito indicado, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que a revisão desse entendimento, com vistas a restabelecer a penhora integral, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ quanto (i) à inexistência de nulidade apenas pela realização de julgamento virtual, ainda que haja oposição da parte; (ii) à natureza preferencial, e não absoluta, da gradação do art. 835 do CPC; e (iii) ao caráter excepcional da penhora de faturamento, cuja adequação percentual é questão fático-probatória, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ e não há espaço para reforma do julgado pela via estreita do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59047860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:37
Código de Controle do Documento: 1c67af99-2768-443c-aa42-34bdabb89630

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOGADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por BANCO PINE S/A., contra decisão monocrática de fls. 212/217, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por sua vez desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 78, e-STJ):

> PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FATURAMENTO - Decisão que deferiu a penhora da totalidade de crédito da executada em contrato com fornecedor Modalidade de penhora prevista no artigo 835, X do CPC -Possibilidade - Penhora de outros bens que não inviabiliza a constrição em espécie Percentual elevado, colocando em risco a continuidade das atividades empresariais - Penhora reduzida para 30% do crédito, parte do faturamento da empresa - Decisão parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 83-98, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 128-134, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 137-163, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 4 º; I, § 1º, 789, 835, 937, VIII; § 1º, IV, II, 489, 1.022 e 1.025, todos do CPC.

Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, art. 1.025, com aplicação do nulidade por cerceamento de defesa, diante da oposição ao julgamento virtual e da vedação de sustentação oral (art. 937, VIII); violação aos arts. 4º, 789 e 835, I, § 1º, com prioridade da penhora em dinheiro e impossibilidade de limitar a constrição a 30% sob presunção de inviabilidade; e pedido de efeito suspensivo ao recurso especial (art. 1.029, § 5º, III, do CPC).

Sem contrarrazões (fl. 202, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 203-204, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 212/217, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo com amparo nos seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo interno (fls. 221/238, e-STJ), no qual a agravante reitera as razões do recurso especial, bem como refuta os supramencionados óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59047860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:37
Código de Controle do Documento: 1c67af99-2768-443c-aa42-34bdabb89630

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOGADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, inclusive em relação ao enfrentamento das seguintes questões: i) a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração; ii) a nulidade por cerceamento de defesa decorrente da oposição ao julgamento virtual e da ausência de despacho de memoriais, com fundamento no art. 937, VIII, do CPC; iii) a supressão de instância; iv) a possibilidade de penhora da integralidade dos direitos creditórios, equiparados a dinheiro, e não penhora de faturamento; e v) a inexistência de qualquer indício de prova de comprometimento das atividades empresariais da recorrida em razão da penhora.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 79/81, e-STJ):

> Inicialmente, indefiro o pedido de oposição ao julgamento virtual formulado pelo agravado às fls. 60, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 937 e 146, § 4º do RITJSP, razão pela qual passa-se ao julgamento virtual do recurso. O recurso, inicialmente, deve ser conhecido, não se tratando de matéria que possa ser discutida exclusivamente em impugnação à penhora. Passo, pois, à análise do recurso. Parcial razão assiste à agravante. (fl. 79, e-STJ)
>
> Determina a decisão de fls. 628/629: [...] 4) A penhora em curso é de crédito e não de recursos financeiros propriamente ditos. E ainda não garante a integralidade da execução. Por consequência, a liberação de bens dos demais devedores depende do sucesso da penhora de crédito. Até lá, permanecem as constrições. 5) Expeça- se carta precatória para avaliação e alienação do imóvel da matrícula 195.595 do 1º Registro de Imóveis de Goiânia-GO. (fl. 80, e-STJ)
>
> Não há violação ao art. 835 do CPC, pois a sequência de ativos listados no referido dispositivo é de observância preferencial e não cogente.
>
> Ademais, ainda que outros bens tenham sido penhorados nos autos, com avaliação ainda pendente, tal fato não impede a penhora de ativos de financeiros e mesmo de parte de fontes de faturamento da empresa executada.
>
> Não se há falar em aplicação do art. 805 do CPC, pois o Princípio da menor onerosidade somente tem lugar quando a parte devedora indica outros meios igualmente eficazes e menos gravosos para cumprimento da obrigação, o que não ocorre no caso dos autos.
>
> Assim, possível a constrição de percentual do faturamento, amparada pelo artigo 835, X do CPC.

Documento eletrônico VDA59047860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:37
Código de Controle do Documento: 1c67af99-2768-443c-aa42-34bdabb89630

> Todavia, o deferimento da totalidade do crédito contratado se mostra elevado e pode comprometer a continuidade das atividades empresariais, de modo que deve ser reduzido. (fls. 80-81, e-STJ)
>
> Desse modo, reforma-se parcialmente a decisão agravada para que a penhora recaia sobre 30% (trinta por cento) do crédito indicado, parte de seu faturamento, percentual que não tem o potencial de inviabilizar o prosseguimento das atividades empresariais. (fl. 81, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à oposição ao julgamento virtual e à inexistência de prejuízo (fls. 79 e 130-131, e-STJ), à natureza e extensão da constrição e à adequação da redução do percentual da penhora para resguardar a continuidade das atividades empresariais (fls. 80-81, e-STJ), bem como à ausência de vícios integrativos e ao livre convencimento motivado (fls. 132-133, e-STJ).

Portanto, verifica-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao artigo 1022 do CPC/15, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE.
>
> 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.
>
> 2. "A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas [...]" (REsp nº 2.045.633/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/08/2023, DJe 14/08/2023).
>
> 2.1 No caso dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que: (i) o sistema de citação por meio eletrônico não se encontra totalmente implementado no Tribunal de origem; (ii) a citanda não endereço de e-mail cadastrado no respectivo banco de dados. Essas circunstâncias inviabilizam a citação na forma como pretendida. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.417.241/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 3/6/2024.)

2. Quanto à aponta ofensa ao artigo 937, VIII do CPC/2015, o insurgente sustenta a nulidade do agravo por cerceamento de defesa decorrente da oposição ao

Documento eletrônico VDA59047860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:37
Código de Controle do Documento: 1c67af99-2768-443c-aa42-34bdabb89630

julgamento virtual e da ausência de despacho de memoriais. Alega que a controvérsia do caso demanda maior detalhamento e debate, o que só seria possível em um julgamento presencial, garantindo-se um exame mais completo e equilibrado da matéria.

Por sua vez, a Corte de origem, no acórdão dos embargos de declaração, consignou que há de se observar a ausência de justa motivação para afastamento da possibilidade de julgamento virtual, observando-se, também, a inocorrência de prejuízo para o direito de defesa da parte interessada.

É, aliás, o que se extrai do seguinte trecho (fls. 130/131, e-STJ):

> Inicialmente, há que se observar a ausência de justa motivação para afastamento da possibilidade de julgamento virtual, observando-se, também, a inocorrência de prejuízo para o direito de defesa da parte interessada. No caso em apreço a parte não justificou a contento a necessidade de sustentação oral, tratando-se de análise de documentação existente nos autos, sem necessidade de sustentação em julgamento presencial ou telepresencial. Os já mencionados art. 937, VIII do CPC e art. 146, § 4º, do RITJSP são absolutamente claros ao vedar a sustentação oral na hipótese aqui discutida. Inexiste, portanto, nulidade a reconhecer.
>
> Neste sentido já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial (AgInt no REsp 1.881.804/SP, Quarta Turma, DJe 6/4/2021)." (AgInt no AREsp 2.138.971/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa.

Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá nenhum prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial (AgRg no HC n. 832.679/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior acerca da matéria, o recurso especial não merece prosperar, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Constata-se que a Corte local, amparada pelos elementos probatórios encartados nos autos, assentou que a penhora da totalidade do crédito contratado se mostra elevado e pode comprometer a continuidade das atividades empresariais, de modo que deve ser reduzido para 30% do crédito indicado, parte de seu faturamento,

Documento eletrônico VDA59047860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:37
Código de Controle do Documento: 1c67af99-2768-443c-aa42-34bdabb89630

percentual que não tem o potencial de inviabilizar o prosseguimento das atividades empresariais.

Nesse contexto, a revisão do julgado quanto à impossibilidade de a empresa executada arcar com a penhora de 100% da totalidade do crédito importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a penhora sobre o faturamento da empresa constitui medida excepcional, a ser aplicada na ausência de bens penhoráveis ou quando eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para saldar a dívida.
>
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 3. No caso, os julgadores consideraram as provas existentes nos autos e a excepcionalidade da medida, para reputar adequada a penhora do percentual de 20% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, após esgotadas as tentativas de constrição de outros bens, conclusão inalterável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.076.538/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que "a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no Relator Ministro Marco Aurélio AREsp n. 2.234.697/RS, Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:37
Código de Controle do Documento: 1c67af99-2768-443c-aa42-34bdabb89630

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.239.155 / SP

Número Registro: 2025/0397524-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11280594320248260100 23674467320248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO PINE S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205 MARCIO KOJI OYA - SP165374
RECORRIDO	: TECMON SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
OUTRO NOME	: TECMON MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADA	: VILDETE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP504920

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO PINE S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205 MARCIO KOJI OYA - SP165374
AGRAVADO	: TECMON SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
OUTRO NOME	: TECMON MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADA	: VILDETE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP504920

Documento eletrônico VDA59396058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:29
Código de Controle do Documento: 792a76cc-f91b-4f09-beea-20ab118309ac

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:29
Código de Controle do Documento: 792a76cc-f91b-4f09-beea-20ab118309ac